



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.900890/2008-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.413 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria DCOMP CSLL
Recorrente CONTATO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CRÉDITORIO PLEITEADO.

Somente são compensáveis os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública cujas liquidez e certeza (requisitos previstos no art. 170 do Código Tributário Nacional) sejam comprovadas pelo contribuinte, caso contrário, não há se falar na existência de qualquer direito creditório em seu favor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 15-23.294, de 17 de abril de 2010, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PESSOA DE RENDA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para que se considere possuidor de crédito junto a Fazenda Pública Nacional deverá o contribuinte comprovar que os recolhimentos por ele efetuados são efetivamente superiores àqueles por ele confessados como débitos seus em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vale ressaltar que a compensação declarada não fora homologada, pois, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em questão..

E, apesar das alegações da Recorrente em sua manifestação de inconformidade de que houve pagamento a maior, de acordo com o acórdão *a quo*, não houve a devida retificação da DCTF original, onde a Recorrente confessava ser devedora dos valores de R\$ 2.677,50, R\$ 3.037,84 e R\$ 2.120,32, respectivamente para os 1º, 2º e 3º trimestre de 2003. Por isso, seu direito suposto direito creditório não fora reconhecido.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente, às fls. 49/51, apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

"Quando no Programa Gerador da DCTF se indica que a declaração é retificadora, abre-se uma janela com a seguinte mensagem: "A apresentação de declaração retificadora substituirá todas as informações prestadas na Declaração Original ou Declaração Retificadora entregue anteriormente. Portanto, todas as informações do período, inclusive as não alteradas, (o grifo é nosso) deverão constar da nova Declaração Retificadora.

No caso presente as informações não alteradas estão representadas pelo DARF, cujo valor foi pago a maior e que não

pode ser alterado, mas o valor devido sim. É nesse ponto, que o programa gerador rejeita a informação relativa ao pagamento sob mensagem de erro, porque na Declaração Retificadora o valor realmente é menor que o valor do pagamento com DARF conforme exemplo a seguir com a DCTF do primeiro trimestre de 2003, código do tributo 2372:

(...)

E nessa hipótese, com o valor devido retificador que, ao se verificar pendências o Programa Gerador emite a mensagem: ERRO - Soma dos créditos vinculados (valores pagos) excede o valor do débito declarado. Se por outro lado, a Declaração Retificadora não registrar o crédito, esta será validada, porém, com a mensagem de que o débito será enviado à Dívida Ativa para cobrança. Procedimento este, que vem expor a recorrente à condição de devedora, sem evidenciar a variação que lhe assegura o crédito.

Portanto, diante das limitações impostas pelo Programa Gerador a recorrente conclui, salvo melhor entendimento, que a DCTF Retificadora não é o instrumento adequado a dar solução à presente demanda.

O fato verdadeiro é que o crédito a favor da Recorrente existe. Isso foi didaticamente demonstrado em sua manifestação de inconformidade, inclusive com respaldo em sua DIPJ do respectivo Ano-Calendário; daí não poder recuar dessa posição.

A recorrente esclarece que a matéria julgada versou sobre IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ, o que não está correto. Deve ser feita a devida correção para CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL".

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão nº 15-23.294, de 17 de abril de 2010, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR, (fls 49/50), em 25/08/2010 (fls. 50) e apresentou o recurso competente em 17/09/2010, (fls. 51/24).

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

A Recorrente, basicamente, reproduz os argumentos veiculados na Manifestação de Inconformidade no tocante à tentativa de comprovação de seu suposto direito creditório.

Ocorre que razão não assiste à Recorrente, pois como bem ressaltou a DRJ, no acórdão recorrido, cujo trecho segue transcrito:

"Em que pese tenha a Impugnante concluído que efetuou pagamento indevido ou a maior, não tratou a mesma de proceder tal informação junto a RFB, com retificação da DCTF original, onde confessava ser devedora dos valores R\$ 2.677,50, R\$ 3.037,84 e R\$ 2.120,32 respectivamente para os 1º, 2º e 3º trimestre de 2003.

Dessa maneira, no momento da análise da liquidez do crédito, não foi encontrado qualquer indébito em seu favor e efetivamente não o há, desde quanto foram pagos os exatos valores confessados como devidos".

Portanto, entendo que, independente das dificuldades, expostas pela Recorrente, em relação ao sistema para retificação da DCTF original, em que houve a confissão de débitos de valores de R\$ 2.677,50, R\$ 3.037,84 e R\$ 2.120,32, gerando novos débitos, não houve, por parte da Recorrente, a comprovação de que fosse líquido e certo o crédito pleiteado para a compensação. Logo, apenas a entrega da DCTF retificadora não esclareceria a questão.

Ora, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a Secretaria da Receita Federal resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Ademais, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), conclui-se que não deve Secretaria da Receita Federal homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Em suma, o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP, ou seja, o crédito deve ser líquido e certo naquele momento, fato que não se deu no presente caso, pois, de acordo com os documentos que instruem os autos, não é possível a comprovação de crédito nem mesmo em relação ao menor valor confessado, qual seja, R\$2.472,30.

Logo, fica claro que apenas a DCTF retificadora não seria instrumento hábil e suficiente para resolver a demanda, posto não ter sido comprovado qualquer direito creditório. Impossível se demonstra, destarte, prosperar o pedido da Recorrente quanto à homologação da declaração de compensação efetuada ante a inexistência do crédito vindicado.

Por fim, ainda que se tratasse de erro de fato, aquele erro, por exemplo, que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos, é certo que

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Processo nº 10580.900890/2008-97
Acórdão n.º **1003-000.413**

S1-C0T3
Fl. 85

cabe à Recorrente o ônus de sua prova (art. 147 do CTN²), o que não ocorreu todo o tempo de trâmite dessa discussão administrativa.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.